

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - CARLOS SIMÕES FONSECA
17 de junho de 2021

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019682-44.2020.8.08.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE :PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GUARAPARI
REQUERIDO : CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GUARAPARI
RELATOR DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

RELATÓRIO

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI** ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade questionando a validade jurídica formal e material do art. 2º da Lei Municipal nº 4.159/2017, que atribui à família do homenageado as despesas com a confecção da placa indicativa de via pública denominada "RUA VIATORE BUBACK".

Sustenta-se, em resumo, que referida legislação municipal padece de inconstitucionalidade formal, pois, a teor dos arts. 88, inciso XX, e 58, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal, do art. 61, §1º, da Constituição Federal, e do art. 32, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, a iniciativa legislativa da matéria compete ao Prefeito Municipal, tendo, no entanto sido iniciada na Câmara Municipal.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade material do normativo local, pois teve iniciativa no Poder Legislativo e versa sobre organização administrativa, impactando na separação dos poderes, além de afirmar que atribuir ao particular o custeio da placa indicativa fere os princípios da impessoalidade, razoabilidade e do interesse público, uma vez que a homenagem caracteriza-se como ato governamental de interesse de toda a coletividade.

Pugnou, com base nessas considerações, a suspensão cautelar do artigo de lei questionado. No mérito, postula a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 4.159/2017.

A douta Procuradoria de Justiça apresentou Parecer às fls. 24/26-v, opinando pela suspensão cautelar da norma questionada, por se tratar de orientação já externada por este egrégio Tribunal Pleno em situação similar, vide ADI nº **0029152-07.2017.8.08.0000**, de relatoria do eminente Desembargador Samuel Meira Brasil.

Medida cautelar deferida às fls. 30/34-v pelo Egrégio Tribunal Pleno, suspendendo, de forma unânime, o teor do art. 2º da Lei Municipal nº 4.159/2017.

A Câmara Municipal de Guarapari/ES foi instada a apresentar informações, no prazo de 30 (trinta) dias, mas não apresentou resposta.

A douta Procuradoria de Justiça, em novo Parecer às fls. 42/43, opinou pela procedência desta ação direta de inconstitucionalidade, para extirpar do ordenamento jurídico o art. 2º da Lei Municipal nº 4.159/2017.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Eminentes pares, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade questionando a validade jurídica formal e material do art. 2º da Lei Municipal nº 4.159/2017, que atribui à família do homenageado as despesas com a confecção da placa indicativa de via pública denominada “RUA VIATORE BUBACK”.

Eis o teor do artigo de lei questionado:

Art. 1º. Fica denominada Rua VIATORE BUBACK, a via pública do trajeto onde localiza a Igreja Católica até o local onde encontra instalado o comércio Bar da Jaete, localizada na localidade rural de Todos os Santos, neste Município.

Art. 2º. As despesas para a confecção da referida placa indicativa, ficará por conta da família do homenageado.

Como se denota, a legislação local atribuiu, no art. 1º, nome a uma faixa de via pública e, no art. 2º, designou a família do homenageado como responsável pelo custeio das placas indicativas de via.

O Prefeito Municipal questiona a constitucionalidade formal e material do art. 2º da Lei Municipal nº 4.159/2017, postulando a declaração de inconstitucionalidade do artigo de lei.

Sustenta-se, em resumo, que referida legislação municipal padece de inconstitucionalidade formal, pois, a teor dos arts. 88, inciso XX, e 58, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal, do art. 61, §1º, da Constituição Federal, e do art. 32, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, a iniciativa legislativa da matéria compete ao Prefeito Municipal, tendo, no entanto sido iniciada na Câmara Municipal.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade material do normativo local, pois versa sobre organização administrativa e, mesmo assim, teve iniciativa no Poder Legislativo, impactando na separação dos poderes, além de afirmar que atribuir ao particular o custeio da placa indicativa fere os princípios da impessoalidade, razoabilidade e do interesse público, uma vez que a homenagem caracteriza-se como ato governamental de interesse de toda a coletividade.

Pois bem. Este douto colegiado já foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade de normativo local que atribui nome a faixa de via pública e responsabiliza a família do homenageado pelo custeio da placa indicativa, existindo orientação unânime no sentido de que a terceirização do custeio da placa incide em violação formal e material às Constituições Federal e Estadual, senão vejamos dos seguintes julgados:

ACÓRDÃO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MEDIDA CAUTELAR LEI MUNICIPAL Nº 4.096/17 VÍCIO DE INICIATIVA PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO VEREADOR COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ANÁLISE SUMÁRIA - PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO COMPROMETIMENTO SERVIÇO PÚBLICO - CONCESSÃO DO PROVIMENTO LIMINAR. 1 Para a concessão da medida liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade, é indispensável o preenchimento dos requisitos cumulativos do *fumus boni iuris*, isto é, a plausibilidade do direito material invocado e do *periculum in mora*, consubstanciado no risco de dano de difícil ou incerta reparação. Na situação em análise, ou seja, edição de Lei Municipal que transfere a terceiro as custas com a confecção da placa de via pública, verifico *prima face* a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que a iniciativa de lei acerca da matéria pelo vereador da Câmara Municipal de Guarapari, afronta diretamente o artigo 61, §1º, inciso II, b, da Carta Magna e artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual. Em relação ao *periculum in mora*, observo que as normas que conferem denominação de vias públicas no âmbito municipal são rotineiras e de produção em grande escala, de modo que a suspensão do referido dispositivo servirá de orientação para a Câmara Municipal de Guarapari, evitando assim a desestruturação do sistema de denominação de vias do município. 2 Medida cautelar concedida, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 4.096, de 17/03/2017, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, até o julgamento final da presente ação declaratória de inconstitucionalidade. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180005728, Relator : FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Data da Publicação no Diário:

08/03/2018)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.094/2017 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A teor do disposto no artigo 61, §1º, II, b, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. No mesmo sentido é o artigo 63, parágrafo único, III e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo e o artigo 58, I e VI da Lei Orgânica do Município de Guarapari. 2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas de confecção e instalação de placa com a denominação de via pública. 3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Viola a Separação dos Poderes, prevista no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de matéria reservada ao Chefe do Executivo Municipal. 5. Viola o princípio da impessoalidade (artigo 32, caput, da Constituição Estadual) lei municipal que atribui à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas à prestação de serviço público, qual seja, a confecção e instalação de placa com a denominação de via pública. 6. Inconstitucionalidade declarada. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170056343, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/04/2018, Data da Publicação no Diário: 16/04/2018)

Vale frisar que essas duas leis locais declaradas inconstitucionais – Leis nº 4.096/17 e 4.094/2017 – são, a exemplo do normativo ora impugnado (Lei nº 4.159/2017), originárias do Município de Guarapari/ES.

No mesmo sentido, ainda: Ação Direta de Inconstitucionalidade, 100170028490, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/11/2017, Data da Publicação no Diário: 29/11/2017; e Ação Direta de Inconstitucionalidade, 100170044117, Relator : EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/11/2017, Data da Publicação no Diário: 19/12/2017.

A razão de esses normativos serem inconstitucionais no plano formal decorre do vício na iniciativa, na medida em que são iniciados no Parlamento quando somente poderiam ser iniciados pelo Chefe do Executivo.

Isto porque o art. 88, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Guarapari estabelece que compete ao Prefeito Municipal oficializar as vias públicas, mediante denominação aprovada pela Câmara, vejamos:

Art. 88 – Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

Mas não é só. Ao dispor sobre as nomenclaturas das vias públicas e, inclusive, disciplinar a rotina de custeio das placas indicativas das vias, o normativo local pratica ingerência na organização administrativa e no serviço público, o que, a teor do art. 61, §1º, II, b, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos – art. 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual –, somente pode ser tratado em lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

Inconstitucionalidade formal aferida, portanto.

E no plano material o normativo questionado incorre, da mesma maneira, em vício de inconstitucionalidade, por vulnerar o princípio da impessoalidade.

Ao homenagear uma determinada família ou pessoa com o nome de uma via pública, a Administração Pública age no interesse de toda a coletividade, e não apenas da família do homenageado. Não se trata de ato específico destinado a homenagear pessoa certa e determinada, mas, antes, de ato voltado ao interesse público, reconhecendo a importância daquele indivíduo ou família para a comunidade local, daí porque não podem as despesas com tal homenagem recaírem nos particulares.

Desta feita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do art. 2º da Lei Municipal nº 4.159/2017, proveniente do Município de Guarapari/ES, que atribui à família do homenageado as despesas com a confecção da placa indicativa de via pública denominada “RUA VIATORE BUBACK”.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR TELEMAGO ANTUNES DE ABREU FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JANETE VARGAS SIMÕES :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE DO NASCIMENTO VIANA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY :-

*

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ELISABETH LORDES :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO - RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO :-

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019682-44.2020.8.08.0000 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Tribunal Pleno), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Julgado procedente o pedido de PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GUARAPARI.

*

